TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **08854/10**
Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Responsável: Severino Ramalho Leite
Interessado: Severino Alípio de Souza

Aposentadoria por invalidez do servidor Severino Alípio de Souza, motorista, matrícula nº 90.539-9, lavrada com base no artigo 40, §1º, inciso I, *in fine,* da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 1º da Lei 10.887/04. Concede-se o competente registro, visto que foram cumpridas as disposições legais que regem a espécie.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00798/11

Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria por invalidez do servidor Severino Alípio de Souza, motorista, matrícula nº 90.539-9, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV, **ACORDAM**, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em *CONCEDER-LHE* o competente registro, em face de sua legalidade.

Assim decidem, tendo em vista que o ato foi firmado por autoridade competente e teve como fundamento o **artigo 40, §1º, inciso I, *in fine,* da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 1º da Lei 10.887/04;** o interessado faz jus ao benefício ora apreciado pelo Tribunal e o pronunciamento oral da douta Procuradoria pugna pela regularidade do ato.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 10 de maio de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial